



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 565/2006

Sessão: 196ª Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/2744/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200506572

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Recorrido: COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada por unanimidade de votos a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, em face da apresentação dos documentos fiscais considerados extraviados, nos termos do art.878, §1º e §2º do Dec.24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa ter extraviado, conforme demonstrado nas Informações Complementares, documentos fiscais.

O Fiscal Autuante indica como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 230 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação, às fls. 20/22.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático, fundamentado em Laudo Pericial, decidiu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº.402/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o extravio de notas fiscais de saída, uma vez que não foram apresentadas à época da intimação efetuada pelo Fisco através do Termo de Início 2005.02669.

Inicialmente, é importante apresentar o entendimento consignado no Regulamento do ICMS sobre EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

"Entende-se por extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. O extravio não se configura, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento". (art.878, §1º e 2º).

O contribuinte, fundamentado na Legislação Tributária, vem aos autos demonstrar o não cometimento da infração apontada na Inicial, apresentando cópias autenticadas das referidas notas fiscais.

Para uma melhor decisão de mérito, a Julgadora Singular solicitou à Célula de Perícias que fossem confrontados os documentos apresentados pela Impugnante com os respectivos originais. O Laudo Pericial atestou que os documentos fiscais originais correspondem aos apresentados pelo Impugnante.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a presente ação fiscal não pode prosperar, em virtude da inexistência absoluta de seu objeto: o extravio de documentos fiscais.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Monocrática.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Maryana Costa Canamary por estar ausente durante o relato do Auto de Infração. Ausente a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 06 do mês de dezembro de 2006.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

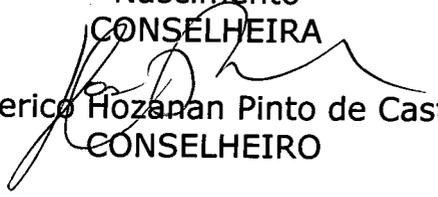

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO